



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

1

Processo nº	08/05
Folha nº	95
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MARILAC (Revisão/2005)

Nós, representantes do povo do município de Marilac, fiéis aos ideais de liberdade de sua gente, reunidos para elaboração da **LEI ORGÂNICA**, com o propósito de instituir as normas fundamentais da Organização Municipal que, com base nas aspirações da sociedade Marilaquense, consolide os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do estado de Minas Gerais, promova a descentralização do poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social promulgamos, sob a proteção de DEUS, a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O município de Marilac, unidade integrante do estado de Minas Gerais e da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia político - administrativa e financeira, se organiza e rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo que o exerce diretamente ou através de representantes eleitos.

Parágrafo único - A soberania popular, na forma da lei, será exercida:

- I- pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II- pelo plebiscito;
- III- pelo referendo;
- IV- pela iniciativa popular no processo legislativo;
- V- pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VI- pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

§ 2º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino representativos de sua cultura e história.



Art. 4º - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no artigo 166 da Constituição do Estado:

- I- proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- II- assegurar a permanência da cidade dos espaços que tornem viáveis o efetivo exercício da cidadania;
- III- preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
- IV- priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento e assistência social;
- V- promover as condições necessárias para a permanência do trabalhador e do produtor rural no campo.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**TÍTULO II
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
Seção I
Da Divisão Administrativa do Município**

Art. 6º - O Município dividir-se-á, para fins administrativos, em Distritos criados, organizados, suprimidos, desmembrados ou fundidos por lei, observada a legislação federal e estadual.

§ 1º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2º - À sede do distrito dá-lhe o nome e tem a categoria de vila.

§ 3º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos.

Art. 7º - São requisitos para a criação de Distrito:

I- existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias devidamente urbanizadas.

§ 1º - A comprovação do atendimento às exigências deste artigo far-se-á mediante:

I- certidão, emitida pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias e comprovação de estarem encravadas em área pública urbanizada.

Processo nº	03/05
Folha nº	96
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



§ 2º - Entende-se por urbanizado, o povoado dotado de rede de água de atendimento domiciliar, rede pública de energia elétrica e logradouros para trânsito público.

Art. 8º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I- Evitar-se-ão, tanto quanto possível: formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II- Dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III- Na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV- É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita até um ano antes das eleições municipais.

CAPÍTULO II

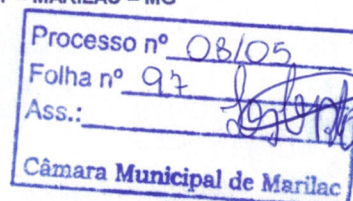
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e federal;
- III- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação básica e educação superior;
- IV- Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- V- Elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI- Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VII- Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;





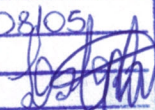
CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

4

- VIII- Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- IX- Organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada prioritariamente, por outorga, às suas autarquias ou entidades paraestatais e, por delegação a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;
- X- Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI- Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XII- Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, loteamento, assentamento e zoneamento urbano rural;
- XIII- Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XIV- Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XV- Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVI- Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVII- Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XVIII- Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XIX- Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, escolar e alternativo de lotação, bem como táxis e moto - táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XX- Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXI- Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXII- Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIII- Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a particulares;

Processo nº	08105
Folha nº	98
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

5

XXIV-Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXV- Prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXVI-Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVII- Fiscalizar, nos locais de vendas, peso e de medida e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVIII- Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIX-dispor sobre registro, vacinação, captura, guarda e destino de animais apreendidos, respeitados os preceitos de bons tratos, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXX- Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI-Promover os seguintes serviços:

- a) mercados e feiras;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) limpeza das vias e logradouros públicos;
- f) remoção e destino final do lixo e de outros resíduos de qualquer natureza.

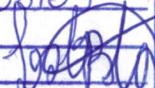
XXXII- Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIII- Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXIV-ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes.

Parágrafo único - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

PRAÇA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 69 – CEP. 35115-000 – TELEFAX: (33) 3292-1177 – MARILAC – MG
E-mail: camaramarilac@uoi.com

Processo nº	08105
Folha nº	99
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

6


Seção II Da Competência Comum

Art. 11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

- I- Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II- Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência;
- III- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV- Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V- Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII- Preservar as florestas, a fauna, a flora e os recursos hídricos;
- VIII- Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX- Promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, prioritariamente, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de acesso ao transporte;
- X- Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII- Estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
- XIII- Planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública;
- XIV- Estimular a educação física e a prática do desporto;
- XV- Colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos e aos desvalidos, bem como na proteção dos menores em situação de risco.

Seção III

PRAÇA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 69 – CEP. 35115-000 – TELEFAX: (33) 3292-1177 – MARILAC – MG
E-mail: camaramarilac@uol.com

Processo nº	08/05
Folha nº	300
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

7

Da Competência Suplementar

Art. 12 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13 - Ao Município é vedado:

- I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II- Recusar fé aos documentos públicos;
- III- Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV- Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária;
- V- Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI- Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão das dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII- Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VIII- Instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica de rendimentos, títulos ou direitos;
- IX- Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X- Cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Processo nº	08/05
Folha nº	301
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

8

- XI- Utilizar tributos, com efeito, de confisco;
- XII- Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- XIII- Remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal, estadual ou outros municípios, exceto em caso de acordo, com a União, Estado, ou com o Município para execução de serviços comuns;
- XIV- Instituir impostos sobre:
- patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - templos de qualquer culto;
 - patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - As vedações do inciso XIV, a, são extensivas às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIV, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIV, alíneas 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, união estável ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções, exceto os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Processo nº	08105
Folha nº	102
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

9

TÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores, representantes, do povo marilaquense, eleitos na forma da Lei.

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo com mandato de quatro anos.

Parágrafo único - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- o pleno exercício dos direitos políticos;
- III- o alistamento eleitoral;
- IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V- a filiação partidária;
- VI- idade mínima de dezoito anos;
- VII- ser alfabetizado.

Art. 16 - O número de Vereadores, estabelecido de acordo com os limites previstos na Constituição da República, não vigorará na legislatura em que for fixado.

Parágrafo único - Até trinta e um de maio do último ano da legislatura, a Câmara Municipal, através de resolução, fixará o número de Vereadores para vigorar na legislatura seguinte, se de outra forma não vier a dispor a Constituição.

Art. 17 - Cada legislatura terá duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

CAPÍTULO II DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão ordinária, independentemente de convocação, nos períodos de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a trinta e um de dezembro de cada ano.

§ 1º - Excepcionalmente, no início de cada legislatura, haverá reuniões preparatórias a partir do dia primeiro de janeiro, com a finalidade de:

- I- dar posse aos Vereadores eleitos e diplomados;

PRAÇA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 69 - CEP. 35115-000 - TELEFAX: (33) 3292-1177 - MARILAC - MG
E-mail: camaramarilac@uol.com

Processo nº	08/05
Folha nº	103
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

10

II - eleger a Mesa da Câmara para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, assegurada tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara Municipal;

III- receber o compromisso e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos.

§ 2º - Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em qualquer local público dentro dos limites do Município.

§ 3º - No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na secretaria da Câmara, conforme dispõe a Constituição Estadual.

§ 4º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 10 - É assegurado o uso da palavra por representantes populares na tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

§ 11 - As reuniões ordinárias, quanto ao número, dia e horário, serão disciplinadas no Regimento Interno.

Art. 19 - A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal será feita:

I- pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II- por seu Presidente, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante, ou ainda a requerimento da maioria dos seus membros.

Parágrafo único - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual tenha sido convocada.

Art. 20 - A Câmara Municipal e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo disposição constitucional em contrário.

§ 1º - O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

I- na eleição da Mesa;

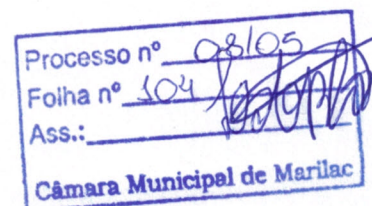
II- quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III- quando houver empate em qualquer votação do plenário.

§ 2º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 3º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara à exceção dos secretos assim definidos em lei e nesta Lei Orgânica.

PRAÇA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 69 - CEP. 35115-000 - TELEFAX: (33) 3292-1177 - MARILAC - MG
E-mail: camaramarilac@uol.com





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

11

Processo nº	08/05
Folha nº	105
Ass.:	<i>[Assinatura]</i>
Câmara Municipal de Marilac	

Art. 21 – A Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões poderão convocar Secretários Municipais ou dirigente de entidade da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

§ 1º - O secretário municipal poderá comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa da Câmara para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar ao Secretário Municipal pedido por escrito de informação, e a recusa, ou não atendimento no prazo de quinze dias, ou a prestação de informação falsa, importam em crime de responsabilidade.

§ 3º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta e outras autoridades municipais, e a recusa, ou não atendimento no prazo de quinze dias, ou a prestação de informação falsa, constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

CAPÍTULO III DOS VEREADORES

Art. 22 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 23 – É vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, incluídos os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II- desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público ou nela venha exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas no inciso I, ‘a’;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

12

- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, 'a';
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 24 – Perderá o mandato o Vereador:

- I- Que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
- II- Que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- IV- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- Quando o decretar a justiça eleitoral;
- VI- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VIII- Que fixar residência fora dos limites do Município.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagem ilícita ou imoral.

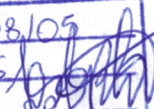
§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa, ou de Partido Político representado na Câmara.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, V, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, observados, dentre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório e o despacho ou decisão motivados.

Art. 25 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I- Por motivo de doença devidamente comprovada ou licença maternidade;
- II- Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado;
- III- Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Processo nº	08/05
Folha nº	106
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

13

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 23, inciso II, alínea 'b', desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 26 – No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

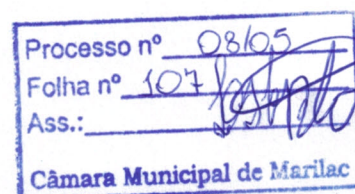
Art. 27 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua constituição.

§ 1º - Na constituição da Mesa de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara Municipal.

§ 2º - A designação dos membros das comissões permanentes prevalecerá até o final da sessão legislativa.

§ 3º - Às comissões, estritamente em razão da matéria de sua competência regimental, cabe:

- I- discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Câmara;
- II- realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;
- III- realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

14

- IV- Receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;
- V- Convidar, além das autoridades a que se refere o artigo 21, outra autoridade municipal para prestar informações sobre assunto inerente às suas atribuições;
- VI- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII- Apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;
- VIII- Acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;
- IX- Promover diligências para colheita de informações e subsídios inerentes à matéria, desde que estas não extrapolem a sua competência regimental.

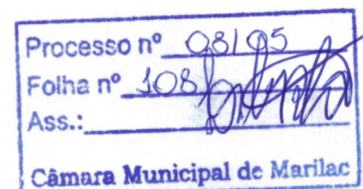
§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, observado a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação de autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa dos infratores.

§ 5º - As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- a) Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- c) Transportar-se aos lugares onde se fizer necessário a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 6º - No exercício das suas atribuições, poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio do seu Presidente:

- a) Determinar as diligências que reputarem necessários;
- b) requer a convocação de Secretário Municipal;
- c) tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos estabelecidos na legislação penal;
- d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração.





CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispensada esta nos casos especificados no artigo 29, dispor de todas as matérias de competência do Município, especificamente:

- I- Plano diretor e política urbana;
- II- Plano plurianual;
- III- Diretrizes orçamentárias;
- IV- Orçamento anual;
- V- Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- VI- Dívida pública, abertura e operação de crédito;
- VII- Delegação de serviços públicos, concessão e permissão;
- VIII- Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias;
- IX- Provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- X- Criação, estruturação e definições das secretarias municipais e demais órgãos da administração pública;
- XI- Bens de domínio público;
- XII- Aquisição onerosa e alienação de bens imóveis municipais;
- XIII- Divisão regional da administração pública;
- XIV- Transferência temporária da sede do governo municipal;
- XV- Isenção, remissão e anistia;
- XVI- Matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23, da Constituição Federal;
- XVII- Divisão territorial do Município;
- XVIII- Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação estadual e federal.
- XIX- Fixar por Lei de iniciativa da Câmara, até o dia 30 de junho do último ano de cada Legislatura, para vigorar na seguinte, o subsídio do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe o art. 29, inciso V, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

Art. 29 – Compete privativamente à Câmara Municipal, independente da sanção do Prefeito, entre outras as seguintes atribuições:

- I- Constituir as comissões, eleger a Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II- Elaborar, aprovar e modificar, a qualquer tempo, o seu Regimento Interno;
- III- Fixar, até 30 de junho do último ano da Legislatura para vigorar na seguinte o subsídio dos Vereadores, observado o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
- IV- Dispor, em estatuto próprio, sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função dos seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V- Aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;
- VI- Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- VII- Autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, e ambos, do país, por qualquer tempo;
- VIII- Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX- Conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- X- Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, após condenação e os Secretários Municipais, bem como ocupante de cargo da mesma hierarquia deste, nas infrações político-administrativas e os Vereadores nos processos ético-parlamentares;
- XI- Destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, o secretário municipal e ocupante de cargo da mesma hierarquia deste, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa bem como declarar a perda do mandato do Vereador nas infrações ético-parlamentares;
- XII- Proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;
- XIII- Julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre execução de planos de governo;
- XIV- Mudar temporário ou definitivamente, a sua sede;
- XV- Solicitar, por maioria dos seus membros, a intervenção do Estado;
- XVI- Suspender no todo ou em parte a execução do ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto desta Lei Orgânica;

Processo nº	08/05
Folha nº	110
Ass.:	<i>[Assinatura]</i>
Câmara Municipal de Marilac	



XVII- Sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVIII- Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX- Autorizar a contratação de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XX- Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXI- Autorizar referendo e plebiscito;

XXII- Deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa;

XXIII- Promulgação da Lei Orgânica e suas emendas;

XXIV- Emendas à Lei Orgânica;

XXV- Decretar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XXVI- Filiar-se à entidade ou consórcio, devidamente constituídos, que tenham como finalidade promover a integração, aprimoramento, mobilização e fortalecimento das Câmaras Municipais.

Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a atribuição constante do inciso III, no prazo indicado, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores da remuneração vigente em dezembro do último ano da legislatura anterior, admitida apenas à atualização dos mesmos;

CAPÍTULO VI DOS SUBSÍDIOS E VERBA INDENIZATÓRIA

Art. 30 - Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais observado os limites e critérios estabelecidos no artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigorar na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais.

§ 1º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º - Na fixação dos subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Processo nº	08/05
Folha nº	331
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



§ 3º - Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma reunião extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.

§ 4º - Os subsídios e a parcela indenizatória, fixados na forma deste artigo, poderão ser revistos anualmente, por resolução, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

§ 5º - Na fixação dos subsídios de que trata o *caput* deste artigo e na revisão anual prevista no parágrafo anterior, serão ainda observados os limites impostos pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 6º - O subsídio do Vice - Prefeito será um quarto do subsídio do Prefeito, fazendo jus a ele, somente quando ocupar função administrativa, no caso de exercer função, poderá optar pela remuneração que lhe convier;

§ 7º - No exercício do mandato os agentes políticos terão direito a seguro em grupo contratado e pago pelo Município.

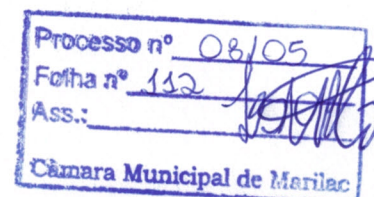
CAPÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 31 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- Emenda à Lei Orgânica;
- II- Lei complementar;
- III- Lei ordinária;
- IV- Resoluções.



Sessão II

As Emendas à Lei Orgânica

Art. 32 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III - de no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, por iniciativa popular



Art. 33 – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

Art. 34 – A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada turno, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 1º - Na discussão de proposta de iniciativa popular, é assegurada sua defesa na comissão e no plenário, por um dos signatários, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma seção legislativa.

Seção III

Das Leis Complementares e Ordinárias

Art. 35 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 36 - A declaração de utilidade pública aprovada por lei municipal, só é permitida à entidade beneficiada, que provar:

- I- Que não visa lucro;
- II- Ser dotada de personalidade jurídica;
- III- Estar em funcionamento pleno;
- IV- Não remunerar os ocupantes de cargos da sua Diretoria, incluindo-se também os ocupantes dos cargos dos seus Conselhos;
- V- Estar criada e em funcionamento, pelo menos há dois anos e domiciliada no Município, há mais de um ano.

Art. 37 – A lei complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Considera-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I- Código tributário;
- II- Código de obras e edificação;
- III- Código de posturas;
- IV- Plano diretor;

Processo nº	081/05
Folha nº	113
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

20

- V- Lei de ordenamento, uso e ocupação do solo;
- VI- Estatuto dos servidores públicos municipais;
- VII- Lei de licitações e contratos;
- VIII- Divisão territorial do Município;
- IX- Lei de loteamento;
- X- Lei de organização administrativa.

Art. 38 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I- da Mesa da Câmara:

- a) Dispor sobre Regimento Interno e suas alterações;
- b) o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e secretários municipais;
- c) O regulamento geral, que disporá sobre a organização da secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico dos seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nos artigos 64, XI e XII;
- d) A autorização para o Prefeito ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do País, conforme disposto no artigo 29, inciso VII;
- e) Mudança temporária da sede da Câmara.

II- do Prefeito Municipal:

- a) A criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei das diretrizes orçamentárias;
- b) O regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) O quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- d) a criação, estruturação e extinção de secretaria municipal, órgão autônomo e entidade da administração pública;
- e) os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

Art. 39 – Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa a que se refere o artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo,

PRAÇA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 69 – CEP. 35115-000 – TELEFAX: (33) 3292-1177 – MARILAC – MG
E-mail: camaramarilac@uol.com

Processo nº	08/05
Folha nº	114
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

21

cinco por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Parágrafo único – Na discussão de projeto de lei de iniciativa popular, é assegurada a defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários, na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 40 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa do Prefeito municipal, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no artigo 122, § 2º;

II- nos projeto sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 41 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até vinte e cinco dias sobre o projeto, será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projeto que dependa de “quorum” especial para aprovação, emenda à Lei Orgânica ou projetos de codificação.

Art. 42 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será enviada ao Prefeito municipal que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento:

I- se aquiescer, sancioná-lo-á ou;

II- se a considerar, no todo ou em parte inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa sanção.

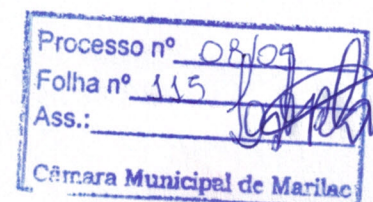
§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito municipal publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara Municipal, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, em discussão única, sobre ele decidirá por escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria dos seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito municipal para promulgação.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

22

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º, do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito municipal, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º - A lei, promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá seus efeitos a partir da sua publicação.

§ 10 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 43 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma seção legislativa por proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal ou por cinco por cento do eleitorado na forma do artigo 39, da Constituição Federal.

Seção IV Das Resoluções

Art. 44 - O decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, por isso, de sanção do Prefeito.

Art. 45 - O Projeto de Resolução é a Proposição destinada a regular matéria de competência privativa da Câmara Municipal, promulgada como resolução pelo Presidente no prazo de cinco dias úteis contados da data de sua aprovação.

Parágrafo único - Aplicam-se ao Projeto de Resolução as disposições relativas ao projeto de lei ordinária.

Art. 46 - O Presidente da Câmara, no prazo previsto no artigo anterior, poderá impugnar motivadamente o Projeto de Resolução ou parte dele, hipóteses em que a matéria será devolvida a exame do plenário.

Art. 47 - A Resolução aprovada e promulgada tem eficácia de Lei Ordinária.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

Art. 48 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Processo nº	08105
Folha nº	116
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

23

Parágrafo único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 49 – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigação de natureza pecuniária.

Art. 50 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único – Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I- Avaliar o cumprimento das metas previstas nas leis de diretrizes orçamentárias, nos planos plurianuais, na lei orçamentária bem como a execução dos programas de governo e orçamentos;

II- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, bem como a aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres;

IV- Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 51 – Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de agente político.

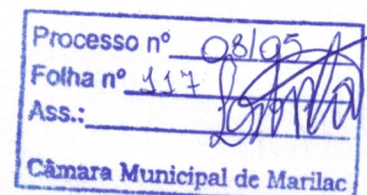
§ 1º - A denúncia a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser feita em qualquer caso à Câmara Municipal, ou sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

§ 2º - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo poder legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, conforme o disposto no artigo 49 da Lei Complementar Federal nº 101.

§ 3º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal.

Art. 52 - A Câmara julgará as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, podendo o referido parecer deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º - No primeiro e no último ano de seu mandato, o Prefeito Municipal enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.





§ 2º - Quanto ao julgamento das contas de que trata o *caput*, antes do parecer final da comissão permanente que analisar a matéria, será garantido ao prestador o direito de ampla defesa e estabelecimento do contraditório, podendo, no prazo de quinze dias contados da sua notificação, produzir defesa técnica e juntar documentos.

TÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

Art. 53 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelo Vice-Prefeito e pelos Secretários Municipais.

Art. 54 – A eleição do Prefeito e do Vice – Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, mediante pleito direto e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quando ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outros cargos ou funções da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Art. 55 – A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, à do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS CONSTITUIÇÕES DO ESTADO E DA REPÚBLICA, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR DO POVO DE Marilac E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEGALIDADE E DA HONRA”.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e o sucederá na vaga.

§ 4º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 56 – No caso de impedimento do Prefeito e do Vice – Prefeito ou no caso de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

§ 3º - Em quaisquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Processo nº	08/09
Folha nº	118
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



Art. 57 – Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58 – O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município e dele não poderão ausentar-se sem autorização da Câmara por mais de quinze dias ou do País por qualquer tempo, sob pena de perder o cargo.

§ 1º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem autorização da Câmara, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

§2º - O Prefeito e Vice – Prefeito, por qualquer tempo, sem autorização da Câmara sob pena de perda do cargo.

§3º - o pedido de autorização para o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentarem do Município, ou do País conforme o caso, nos termos do artigo 29, VII, deverá ser encaminhado à Câmara com antecedência mínima de vinte dias e será decidido na primeira sessão plenária a se seguir ao seu recebimento, independente de inclusão em pauta ou anúncio.

§ 4º - Em caso de urgência, devidamente demonstrada, poderá o pedido de autorização ser encaminhado, desprezado o lapso de tempo a que se refere o parágrafo anterior, seguindo a tramitação nele prevista, salvo se a Câmara estiver em recesso, quando o pedido será decidido pelo Presidente da Câmara ouvido o Colégio de Líderes.

§ 5º - Para apreciar os pedidos de licença a que se refere este artigo a Câmara poderá realizar reunião extraordinária, se necessário.

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 59 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I- Nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II- Exercer, com auxílio do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
- III- Prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública municipal;
- IV- Prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- V- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI- Fundamentar os projeto de lei que remeter à Câmara;
- VII- Sancionar, promulgar e fazer publicar leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

Processo nº	08105
Folha nº	119
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

- VIII- Vetar no todo ou em parte, proposições de leis;
- IX- Remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da seção legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
- X- Enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;
- XI- Prestar anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da seção legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII- Extinguir, com prévia autorização legislativa, cargo desnecessário desde que vago ou ocupado por servidor público não estável na forma da lei;
- XIII- Dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XIV- Celebrar convênio, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XV- Contrair empréstimo, externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XVI- Convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante;
- XVII- Representar o Município, em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, na forma estabelecida em lei;
- XVIII- Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XIX- Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitadas e devidamente justificadas, as informações requeridas na forma regimental;
- XX- Superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI- Solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, no que couber;
- XXII- Decretar o estado de emergência, quando for necessário preservar ou restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, os serviços essenciais, atingidos por calamidades de grandes proporções na natureza, na seguinte forma:
- a) Decretado o estado de emergência, o Prefeito, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato, com a respectiva justificativa, à Câmara Municipal, que decidirá por maioria simples;

Processo nº	08/05
Folha nº	120
Ass.:	<i>[Assinatura]</i>
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

- b) Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será convocada extraordinariamente, no prazo de quarenta e oito horas;
- c) A Câmara Municipal apreciará o decreto dentro de dez dias, contados do seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de emergência;
- d) rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de emergência.

Seção I

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 60 - Na forma da Legislação Federal específica constituem crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme definição contida no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967:

I - A existência da união;

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Poderes Constitucionais das unidades da federação;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

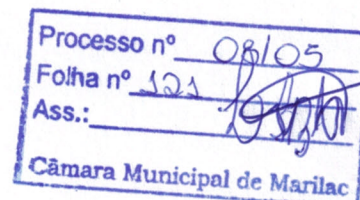
IV - A segurança interna do país;

V - A probidade da administração;

VI - A Lei Orçamentária;

VII - O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.



Sessão II

Das Infrações Político Administrativo

Art.61 - São infrações político - administrativo do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, conforme disposto no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e sancionadas com a perda do mandato:

- I- impedir o regular funcionamento da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

28

- II- Impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, ou por auditoria, regularmente constituída;
- III- Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV- Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V- Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI- Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII- Praticar contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;
- VIII- Omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;
- IX- Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do cargo de Prefeito, sem autorização da Câmara Municipal;
- X- Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XI- Deixar de repassar, mensalmente em forma de duodécimo, os recursos necessários ao funcionamento regular da Câmara Municipal.

Art. 62 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, conforme definido no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967:

§1º - a denúncia escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

§2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar à Comissão Processante e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo;

§3º - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

§ 4º - De posse da denúncia o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

§ 5º - A Comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo procedimento ou pelo arquivamento da denúncia podendo proceder diligências que julgar necessárias;

PRAÇA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 69 – CEP. 35115-000 – TELEFAX: (33) 3292-1177 – MARILAC – MG
E-mail: camaramarilac@uol.com

Processo nº	08105
Folha nº	122
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

§ 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da Comissão, informando – lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda produzir sua defesa;

§ 7º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a Comissão Processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar conveniente, e realizará as audiências necessárias para tomada de depoimentos das testemunhas espontaneamente trazidas pelas partes, podendo ouvir o denunciante e denunciado, facultando-lhe assistir pessoalmente ou por seu procurador a todas as reuniões e diligências da Comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação delas;

§ 8º - Após as diligências, a Comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer;

§ 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, podendo tal formalidade ser dispensada por acordo entre as partes. A seguir os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

§ 10º - Terminada a defesa proceder-se-ão a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

§ 11º - Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em quaisquer das infrações especificadas na denúncia;

§ 12º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração. Se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em quaisquer dos casos, o resultado da Justiça Eleitoral;

§ 13º - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda sobre os mesmos fatos.

Seção III

Dos Secretários Municipais

Art. 63 – O secretário municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos, e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

Parágrafo único – Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao secretário municipal:

PRAÇA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 69 – CEP. 35115-000 – TELEFAX: (33) 3292-1177 – MARILAC – MG
E-mail: camaramarilac@uol.com

Processo nº	08/05
Folha nº	123
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS
 CNPJ.: 86.925.161/0001-01

- I- orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua secretaria e das entidades da administração indireta a elas vinculadas;
- II- referendar atos e decretos do Prefeito;
- III- expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;
- IV- apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;
- V- comparecer à Câmara nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;
- VI- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 64 – O Secretário será processado e julgado perante o juiz de direito da comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

Seção IV
Dos Conselhos Municipais

Art. 65 – Os Conselhos Municipais são Órgãos Governamentais, que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

§ 1º - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente, prazo de duração de mandato de seus membros, observando, quando for o caso, a representatividade da Administração Pública, das entidades públicas, associativas, classistas, de contribuintes e demais entidades privadas.

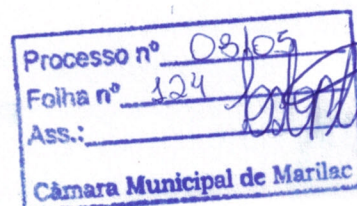
§ 2º - Cada cidadão poderá fazer parte, de até dois Conselhos no máximo.

§ 3º – O plenário do Conselho mesmo quando não eleger a sua diretoria, poderá destituí-la, ou qualquer de seus membros na forma do regimento interno do respectivo Conselho.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 66 – A administração municipal direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência, no âmbito de sua competência constitucional e, também, ao seguinte:

- I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

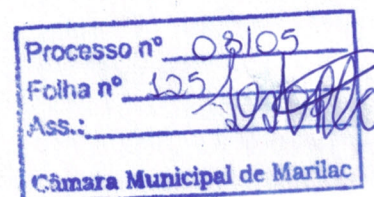




CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 86.925.161/0001-01

- III- O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade e obedecendo a ordem de classificação sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V- As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI- É assegurado ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;
- VII- O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- VIII- A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX- A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- X- A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI- A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos;
- XII- O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;
- XIII- É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIV- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XV- O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XVI- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal:
- a) A de dois cargos de professor;
 - b) A de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS
 CNPJ.: 86.925.161/0001-01

- c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- XVII- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange as autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas mantidas pelo poder público;
- XVIII- A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da administração pública municipal, exceto no que diz respeito a vantagens pecuniárias, na forma da lei;
- XIX- Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedades de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- XX- Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de quaisquer delas em empresa privada;
- XXI- Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 1º - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.
- § 2º - Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que o compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidades pagas ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.
- § 3º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 4º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
- I- As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II- O acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo municipal, observadas as disposições constitucionais;
- III- A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

Processo nº	08/05
Folha nº	126
Ass.:	<i>[Assinatura]</i>
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

IV- A presença na discussão da gestão orçamentária participativa nos termos da alínea 'f', inciso III do artigo 4º e artigo 44 da Lei Federal nº 10.257 (Estatuto da Cidade).

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público do Município, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 7º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito regressivo contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 8º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 9º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I- O prazo de duração do contrato;

II- Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III- a remuneração do pessoal.

Art. 67 - Os feriados municipais são aqueles fixados em lei local, observados, quando for o caso, as disposições contidas na legislação federal.

Art. 68 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I- Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, ou distrital, ficará afastado de seu cargo ou função;

II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

Processo nº	08/05
Folha nº	127
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS
 CNPJ.: 86.925.161/0001-01

V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único - É proibida a nomeação de pessoas ligadas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Secretários Municipais, Diretores e Vice-Diretores escolar por laço de parentesco ou por matrimônio, união estável, ou parentesco afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, para ocupar cargos no serviço público municipal, exceto os concursados e para cargo de confiança de livre nomeação, no máximo de um.

Art. 69 – As despesas com pessoal ativo e com o inativo do Município não podem exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou a alteração de estrutura de carreira, e a admissão pessoal a qualquer título, por órgão da administração direta ou indireta, só podem ser feitos:

I- se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa do pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista;

III- Atendimento das normas constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 70 – Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO I
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 71 – A administração municipal direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência, no âmbito de sua competência constitucional e, também, ao seguinte:

I- Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;

II- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;

III- O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogado uma vez por igual período;

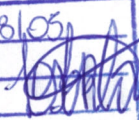
Processo nº	08105
Folha nº	128
Ass:	
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 86.925.161/0001-01

- IV- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V- As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreiras nos casos, condições e percentuais mínimos, previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI- É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;
- VII- O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;
- VIII- A lei reservará percentual nos cargos e empregos público para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX- A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- X- A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI- A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos;
- XII- É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécie remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIII- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XIV- O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto nos arts. 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;
- XV- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do art. 39, da Constituição Federal;
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos de privativo de médico;

Processo nº	08105
Folha nº	129
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

- XVI- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- XVII- A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores de administração pública municipal, exceto o que diz respeito a vantagens pecuniárias, na forma da lei;
- XVIII- Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedades de economia, mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- XIX- Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias, das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de quaisquer delas em empresa privada;
- XX- Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico - econômica indispensável à garantia ao cumprimento das obrigações;
- §1º- A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político;
- §2º- Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que o compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação;
- §3º- A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;
- §4º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
- I- As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
 - II- O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo municipal, observadas as disposições constitucionais;
 - III- A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função, na administração pública.

Processo nº	081051
Folha nº	130
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público do Município, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 7º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito regressivo, contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 8º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 9º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto e fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I- O prazo de duração do contrato;
- II- Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- III- A remuneração do pessoal.

Art. 72 - O Município assegurará ao servidor público municipal os direitos previstos no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, podendo ainda estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 1º - A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.

§ 2º - O membro do poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra qualquer espécie remuneratória.

§ 3º - Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal;

§ 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão sempre que houver alteração, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

PRAÇA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 69 - CEP. 35115-000 - TELEFAX: (33) 3292-1177 - MARILAC - MG
E-mail: camaramarilac@uol.com

Processo nº	08105
Folha nº	131
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

§ 6º - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público.

§ 7º - A lei estabelecerá direitos, vantagens e gratificações dos servidores públicos municipais.

Art. 73 – Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 74 – É estável após três anos de efetivo exercício o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, aprovado em estágio probatório.

TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 75 – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 1º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta se classificam em:

I- Autarquia – serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II- Fundação pública – entidade dotada de personalidade jurídica própria, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes;

III- Empresa pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas a que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito;

IV- Sociedade de economia mista – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

§ 2º - A entidade de que trata o inciso II do § 1º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do código civil, concernentes às fundações.

Processo nº	081051
Folha nº	432
Ass.:	<i>[Assinatura]</i>
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ.: 86.925.161/0001-01

§ 3º - Os órgãos referidos nos incisos I, II, III e IV do § 1º, terão nos seus conselhos deliberativo e fiscal, representantes do Legislativo, do funcionalismo da entidade e do Executivo, conforme estabelecido em lei.

Seção I **Da Guarda Municipal**

Art. 76 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda Municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO II **DOS ATOS MUNICIPAIS**

Seção I **Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 77 - A publicação das leis, decretos e atos normativos municipais, far-se-á em órgão oficial do Município, com circulação em todo o seu território e na falta deste, os atos serão publicados por afixação no painel localizado na sede da Prefeitura ou Câmara conforme o caso.

Parágrafo único - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 78 - O Poder Executivo fará publicar:

- I- Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II- Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recebidos;
- III- Anualmente, até quinze de março na forma do art. 76 e no órgão oficial do Estado, as contas da administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, admitindo-se a publicação de forma sintética.

Seção II **Dos livros**

Art. 79 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e controle de suas atividades.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Processo nº	08/05
Folha nº	133
Ass:	<i>[Assinatura]</i>
Câmara Municipal de Marilac	



§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 80 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I- decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação da lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso dos bens municipais;
- h) Medidas executórias do plano diretor;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) Fixação e alteração de preços.

II- portaria nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III- contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei;

Processo nº	08/05
Folha nº	134
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

b) Execução de obras e serviços de caráter temporário, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV Das Certidões

Art. 81 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outros não forem fixados pelo juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos Secretários da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Seção V Dos Bens Municipais

Art. 82 – Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 83 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 84 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais sob a responsabilidade da secretaria de administração ou outro órgão equivalente ou da diretoria, na administração indireta.

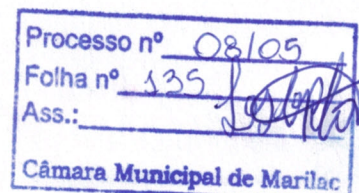
Parágrafo único – Nos veículos pertencentes a Prefeitura deve constar, em lugar visível os dados: “**PREFEITURA MUN.**” Marilac, quando do patrimônio, ou a serviço da Prefeitura quando terceirizado.

Art. 85 – Os bens patrimoniais deverão ser classificados:

- I- pela sua natureza;
- II- em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escritura patrimonial, com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 86 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

- I- Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
- a) Doação em pagamento;
 - b) Doação permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
 - c) Permuta, por outro imóvel, que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24, da lei de licitações;
 - d) Investidura;
 - e) Venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
 - f) Alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgão ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.
- II- Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
- a) Doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio - econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
 - b) Permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
 - c) Venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
 - d) Venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
 - e) Venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
 - f) Venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º - Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º - A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão, ou entidade da administração pública.

§ 3º - Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

- I- a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torna inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da

PRAÇA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 69 – CEP. 35115-000 – TELEFAX: (33) 3292-1177 – MARILAC – MG
E-mail: camaramarilac@uol.com

Processo nº	08/05
Folha nº	136
Ass.:	<i>[Assinatura]</i>
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 da lei de licitações.

§ 4º - A doação com encargos será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de revisão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º - Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea "b", da lei de licitações, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 87 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 88 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

Art. 89 - É proibida a doação, venda, concessão ou permissão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, áreas verdes ou largos públicos, salvo concessão ou permissão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Art. 90 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante autorização, permissão, concessão de uso, concessão de direito real de uso e cessão de uso, a título precário e e por tempo determinado, se o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa;

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 91 - Os projetos de lei sobre alienação, permuta e doação de imóveis do Município, serão de iniciativa exclusiva do Prefeito.

PRAÇA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 69 - CEP. 35115-000 - TELEFAX: (33) 3292-1177 - MARILAC - MG
E-mail: camaramarilac@uol.com

Processo nº	08105
Folha nº	137
Ass.:	<i>[Assinatura]</i>
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

Art. 92 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 93 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

- I- A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II- Os pormenores para a sua execução;
- III- Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV- Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 94 – A permissão ou autorização de uso, poderá incidir sobre qualquer bem municipal, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto, na forma da Lei Federal.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos, ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiente para o atendimento dos usuários;

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 95 - A pessoa jurídica em débito como o sistema de seguridade como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 96 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

PRAÇA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 69 – CEP. 35115-000 – TELEFAX: (33) 3292-1177 – MARILAC – MG
E-mail: camaramarilac@uol.com

Processo nº	08105
Folha nº	138
Ass.:	<i>[Assinatura]</i>
Câmara Municipal de Marilac.	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

Art. 97 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 98 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse coletivo mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 99 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, previstos nos artigos 156 e 158 da Constituição Federal, atendidos os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário.

Art. 100 – São de competência do Município os impostos sobre:

I- Propriedade predial e territorial urbana;

II- Transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo, relacionada com o imposto sobre o imposto predial e territorial urbano, o imposto a que se refere o art. 99, inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II- Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e ousa do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III.

Art. 101 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 102 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar por cada imóvel beneficiado, de acordo com a lei.

Processo nº	08/05
Folha nº	139
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

Art. 103 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção II Da Receita e da Despesa

Art. 104 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 105 – Pertencem ao Município:

I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II- Cinquenta por cento do produto da arrecadação dos impostos da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III- Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV- Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

V- Demais receitas de produtos de arrecadação contemplados pela Constituição Federal, ao Município.

Art. 106 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 107 – O Município só poderá assumir encargos resultantes de prestação de serviços à União e ao Estado mediante a celebração de convênios para execução de obras e/ou serviços de interesse recíproco.

Art. 108 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem previa notificação que poderá ser individual ou global.

§ 1º - Considera-se notificação:

I- a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte;

PRAÇA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 69 – CEP. 35115-000 – TELEFAX: (33) 3292-1177 – MARILAC – MG
E-mail: camaramarilac@uol.com

Processo nº	08/05
Folha nº	340
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

II- a publicação de edital em jornal de grande circulação no Município e a sua fixação na portaria da Prefeitura municipal, quando for ignorado o domicílio do contribuinte.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurando para sua interposição, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 109 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 110 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 111 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo, observada as normas constantes na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

Art. 112 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III Do Orçamento

Art. 113 - A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, na legislação federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distrito, bairro, vila, povoado e região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 4º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão competente da Câmara Municipal.

Art. 114 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

Processo nº	08/05
Folha nº	341
Ass.:	<i>[Assinatura]</i>
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

II- O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 1º – Os projetos de lei do plano plurianual, os orçamentos anuais e as diretrizes orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

I- o projeto de lei do plano plurianual até trinta de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito, e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa;

II- o projeto de lei dos orçamentos anuais até trinta de setembro e devolvido para sanção até o término da Sessão Legislativa;

III- o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até quinze de maio e devolvida para sanção até o término do primeiro período da Sessão Legislativa.

§ 2º – Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, em que não contrariarem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 115- O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I- A autorização para abertura de créditos suplementares;

II- A contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 116 - São vedados:

I- O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária como determinado, respectivamente, pelos art. 198, § 2º, 212 37, 22 e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, §8º, bem como o disposto no §4º deste artigo.

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

PRAÇA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 69 – CEP. 35115-000 – TELEFAX: (33) 3292-1177 – MARILAC – MG
E-mail: camaramarilac@uol.com

Processo nº	08105
Folha nº	142
Ass.:	<i>[Assinatura]</i>
Câmara Municipal de Marilac	



VI- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- A utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX- A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X- A inclusão na lei orçamentária anual, de autorização para abertura de créditos suplementares e especiais e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados no artigo 167, § 4º da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 117 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 118 - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo, estranho à previsão da receita, e à fixação da despesa.

Art. 119- O Prefeito enviará à Câmara no devido prazo, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 1º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação dos projetos mencionados neste artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei orçamentária em vigor.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

50

§ 3º - O não encaminhamento pela Câmara para sanção, da proposição de lei orçamentária anual, no prazo previsto nesta Lei Orgânica, autoriza o executivo a abrir créditos especiais por decreto, no limite máximo de um duodécimo do valor total do projeto em tramitação a cada mês.

§ 4º - Os créditos especiais de que trata o parágrafo anterior perderão a eficácia logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá observar o plano plurianual de investimentos.

Art. 120 - Aplicam-se aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras gerais do processo legislativo.

Art. 121 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observado o limite legal de comprometimento aplicado a cada um dos Poderes.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão se feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 122 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês .

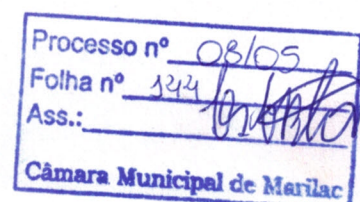
Parágrafo único - Os recursos de que trata o *caput* deste artigo não serão superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores à programação de despesas apresentada pela Mesa da Câmara, obedecida ainda a proporção fixada na Lei.

Art. 123 - Fica garantida a participação da comunidade, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 1º - Durante o período de pauta regimental, poderão ser apresentadas emendas populares aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, desde que firmadas, por no mínimo trezentos eleitores, ou encaminhadas por entidade reconhecida como de utilidade pública municipal e representativa da sociedade.

Art. 124 - Os projetos de lei, relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara, a qual caberá:

PRAÇA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 69 - CEP. 35115-000 - TELEFAX: (33) 3292-1177 - MARILAC - MG
E-mail: camaramarilac@uol.com





I- examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízos de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III- sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

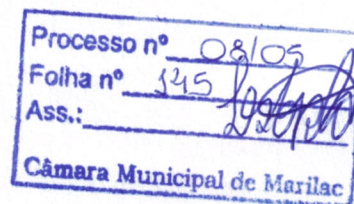
§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 - O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade e atuará:

I- Na restrição ao abuso do poder econômico;

II- Na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

52

III- Na fiscalização da qualidade dos preços, pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV- No apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;

V- Na democratização da atividade econômica.

Art. 126 - A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 127 - Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.

Art. 128 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 129 - Sofrerão penalidades de multa até a cassação do alvará de instalação e funcionamento, os estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, no território do Município, pratiquem ato de discriminação racial; de gênero; por orientação sexual, étnica ou religiosa; em razão de nascimento; de idade; de estado civil; de trabalho rural ou urbano; de filosofia ou convicção política; de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena; cor ou em razão de qualquer particularidade ou condição.

Art. 130 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 131 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de imposto as respectivas Cooperativas.

Art. 132 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 133 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 134 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Processo nº	08109
Folha nº	346
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Art. 135 – Os munícipes têm direito de apresentar, na forma da lei, sugestões, reclamações, denúncias ou outros tipos de manifestação referentes a quaisquer órgãos da administração direta e indireta do Município, objetivando-lhes o melhor funcionamento.

Art. 136 – São direitos constitutivos da cidadania:

- I- Livre organização política para o exercício da soberania;
- II- Liberdade de expressar e defender, individual ou coletivamente, opiniões e interesses;
- III- Prerrogativa de tornarem públicas, reivindicações mediante organização de manifestações populares em logradouros públicos e afixação de cartazes e reprodução de “consignas” em locais previamente destinados pelo Poder Público;
- IV- prerrogativa de utilização gratuita dos próprios municipais para a realização de assembleias populares.

Art. 137 - As repartições públicas municipais que atendam o público, darão atendimento preferencial e prioritário às pessoas da terceira idade e deficientes, onde a espera e sujeição às filas lhes causem desconforto e constrangimento, e às gestantes, com a devida comprovação.

Parágrafo único - A preferência e a prioridade estabelecidas no *caput* deste artigo, compreendem a não sujeição às filas comuns além de outras medidas, que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação de serviços.

CAPÍTULO III DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO.

Art. 138 - A família receberá proteção do Município, na forma da Lei.

Parágrafo único - O Município isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família com os seguintes objetivos:

- I- livre exercício do planejamento familiar;
- II- orientação psicológica às famílias de baixa renda;
- III- prevenção da violência no âmbito das relações familiares;
- IV- acolhimento, preferencialmente em casa especializada, da mulher, criança, adolescente e idoso, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dela;

Art.139 – É dever do Município promover ações que visem a assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde e alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade,



respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, e coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º - O Município criará e manterá instituições para o atendimento e promoção `criança e ao adolescente além de escolas públicas;

§2º - O Município destinará recursos à assistência materno – infantil;

§3º - A prevenção da dependência de drogas e afins é dever do Município, que prestará atendimento especializado `a criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade, na forma da lei;

§4º - O Município estimulará, mediante incentivos fiscais, subsídios e menções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou guarda da criança ou adolescente órfão ou abandonado;

§5º - Na distribuição de subvenções sociais, o Município dará prioridade às entidades promotoras de assistência ao menor, aos portadores de deficiências e ao idoso.

Art. 140 – O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando a coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 141 – É vedada, na administração pública direta, indireta ou fundacional, a contratação de empresas que comprovadamente reproduzem práticas discriminatórias na admissão de pessoal.

Art.142 – É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

Art. 143 – As ações do Município de proteção à infância e à juventude serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I- Descentralização do atendimento;

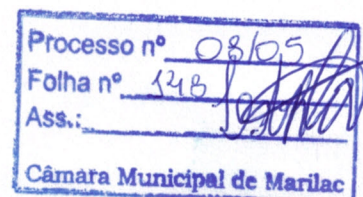
II- Valorização dos vínculos familiares comunitários, como medida preferencial para a integração social da criança e do adolescente;

III- Atendimento prioritário em situações de risco definidas em lei, observadas as características culturais e sócio – econômicas locais;

IV- Participação da sociedade, mediante organizações representativas, na formulação de políticas e programas e no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

§1º - O Município criará e manterá gradativamente, em cada bairro, um centro de amparo à família, criança, jovem, idoso e deficiente, com assistente social, psicólogo, agente de saúde, com projetos de conscientização de higiene, saúde oral, nutrição, economia doméstica, planejamento familiar e outros;

§2º - O Município incentivará por meio de apoio técnico e financeiro, os programas sócio- educativos de igual natureza do parágrafo anterior de iniciativa de entidade filantrópica;





§3º - O Município criará e manterá um programa de assistência emergencial através de abrigo municipal para atendimento, triagem e posterior encaminhamento de menores, deficientes, idosos, grupos familiares e pessoas necessitadas.

Art. 144 – O Município assegurará condições de prevenção das deficiências físicas, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré – natal e à infância, e de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo único - Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao poder público:

I - estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo;

II - celebrar convênios com entidades profissionalizantes sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho;

III – estimular a empresa mediante a adoção de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, absorver a mão - de - obra de portador de deficiência;

IV – criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do portador de deficiência e do acidentado no trabalho, e assegurar a integração entre saúde, educação e trabalho;

V- implantar sistemas especializados de comunicação em estabelecimento da rede oficial de ensino, de modo a atender às necessidades educacionais e sociais do portador de deficiência visual e auditiva;

VI- criar programas de assistência integral para excepcional não reabilitável;

VII- formular a política de atendimento ao portador de deficiência, assegurada às entidades representativas da categoria, a participação, acompanhamento e controle das ações desenvolvidas;

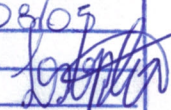
VIII- destinar, na forma da lei, recursos às entidades de amparo e de assistência ao portador de deficiência.

Art. 145 – O Município promoverá condições que assegurem amparo a pessoas idosas no que respeite à sua dignidade e seu bem – estar.

§1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar;

§2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

Art. 146 – Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto nesta seção, serão criados os Conselhos Municipais de Defesa da Mulher, da Criança e do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso, compostos de representantes dos respectivos segmentos e do Poder Público na forma da lei.

Processo nº	08/05
Folha nº	549
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 147 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.


§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:

- I- Acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- II- Acesso a todas as informações de interesse para a saúde;
- III- Participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;
- IV- Dignidade e qualidade no atendimento.

§ 2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

- I- A implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários.
- II- A prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;
- III- A triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;
- IV- A elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;
- V- O controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- VI- A fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII- A participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;
- VIII- A participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- IX- O combate ao uso do tóxico.

§ 3º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas prevista em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Processo nº	08/051
Folha nº	150
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



Art. 148 - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos nunca menos que o equivalente a percentuais e condições estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal.

Parágrafo único - Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo dos demais sistemas de controle, regidos pela legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO V DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 149 - O Município apoiará, estimulará o desenvolvimento e incrementará as práticas esportivas e culturais na comunidade mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população de forma regular.

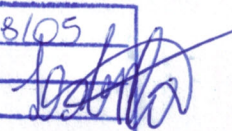
§ 1º - Cabe ao Município fomentar práticas desportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um, mediante:

- I- reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;
- II- construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;
- III- aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração na prática do eco turismo.

§ 2º - No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

Art. 150 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

- I- reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II- construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;
- III- aproveitamento de rios, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de lazer;
- IV- práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a pôr em permanente contato as populações rural e urbana;
- V- estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;
- VI- programas especiais para divertimento pelo público das áreas de recreação;

Processo nº	08/05
Folha nº	151
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



VII estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VIII-programas especiais para divertimento e recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

- a) Economia de construção e manutenção;
- b) Possibilidade de fácil acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;
- c) Aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;
- d) Criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 151 - O esporte amador receberá preferencialmente recursos do Município.

Art. 152 - Ao esporte amador será dispensada pelo Município uma alta prioridade, de modo que ele seja incentivado em todas unidades escolares, nos núcleos esportivos comunitários e nas empresas de maior porte.

Art. 153 - O lazer é um direito fundamental do menor, do adulto e do idoso. O Município promoverá a criação e a universalização de práticas de lazer que protejam o corpo humano, a alegria de viver e as relações dos seres humanos entre si, com outros seres vivos e com a natureza.

Art. 154 - A promoção do lazer pelo poder público se voltará especialmente para os setores da população de baixa renda.

Art. 155 - O Município criará na forma da lei, programas especiais que regularão a existência e a proteção de reservas florestais, de parques e jardins devidamente equipados para o uso construtivo do ócio ao longo do dia e em qualquer tempo.

Art. 156 - Várias modalidades do esporte amador e profissional são veículos privilegiados do lazer no Brasil. O Município tomará, na forma da lei, decisões voltadas para o uso construtivo desses meios de lazer com fins deliberativos de democratizar as relações raciais, de combater as privações psicológicas causadas pela pobreza, de facilitar e incentivar a expansão da solidariedade humana.

Art. 157 - O Município protegerá e fomentará todas as formas de diversão e de lazer, de acordo com a lei, buscando mantê-las vivas nos núcleos em que são valorizadas socialmente e disseminando-as em todo o Município. As festas folclóricas, a dança, a música, o circo, o teatro, as artes plásticas e o artesanato serão objeto de programa de proteção, de exibição e de participação popular.

Art. 158 - O Município procurará incentivar a difusão de jogos cênicos, do balé, da música, das artes plásticas e do teatro erudito, do cinema e da cultura como forma de lazer, especialmente entre os jovens e no seio das populações de baixa renda, de acordo com a lei.

Art. 159 - É obrigatório a reserva de áreas destinadas a praças e campos de esportes nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programa de construção de área para a prática do esporte comunitário.

Processo nº	08105
Folha nº	352
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



Parágrafo único – O Município garantirá, ao portador de deficiência, atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 160 - O Município estimulará e custeará eventos, dentro de suas possibilidades, do esporte especializado de clubes que participem de competições estadual e nacional.

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 161 - A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo:

- I- A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade;
- II- A ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
- III- A proteção e encaminhamento de menores abandonados;
- IV- O recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
- V- O combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
- VI- O agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
- VII- A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;
- VIII- Seguro em grupo custeado pelo Município, para os servidores em atividade.

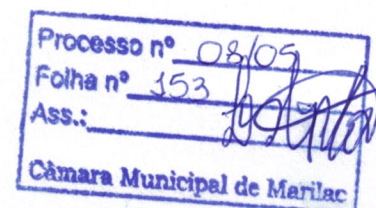
Parágrafo único - É facultado ao Município no estrito interesse público:

- I- conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II- firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- III- estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 162 - Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO

Art. 163 - A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos





direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III- Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV- Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V- Valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei;
- VI- Gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da lei;
- VII- Garantia de padrão de qualidade;

Art. 164 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 165 - É obrigatória, a execução vocal do Hino Nacional, bem como o hasteamento das Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, em todas as Escolas da Rede Municipal de Ensino, no mínimo, uma vez por semana.

Art. 166 - O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido segundo as opções confessionais manifestadas por alunos e ministrado por professores designados pelas respectivas igrejas, sem ônus para os cofres públicos.

Art. 167 - O dever do Município com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

- I- Educação básica obrigatória e gratuita, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III- Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV- Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;
- V- Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

Processo nº	08/09
Folha nº	154
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



VI- Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigi-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 168 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 169 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

- I- cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II- autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 170 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I- comprove finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades;
- III- aplicar a pedagogia da alternância no meio rural nos moldes das escolas família agrícolas.

Parágrafo único - Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 171 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 172 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino municipal, através de associações, grêmios e outras formas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

62

Parágrafo único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 173 – A educação pública municipal contará com órgãos colegiados, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, com funções consultivas, deliberativa e fiscalizadora, na forma da lei.

Art. 174 – É vedada às direções, aos conselhos de pais e mestres e aos órgãos colegiados da educação pública municipal, a cobrança de taxas e contribuições para manutenção e conservação das escolas.

Art. 175 - Os estabelecimentos de ensino terão regimento interno elaborado pela comunidade escolar e homologado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 176 - O Município manterá os professores municipais em nível econômico, intelectual, à altura de suas funções.

Art. 177 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 178 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à educação e à ciência.

Art. 179 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas do aluno.

Art. 180 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

CAPÍTULO VIII DA CULTURA

Art. 181 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.


Art. 182 – O Município criará e apoiará mecanismos de preservação dos valores culturais das diversas etnias presentes em Marilac, assegurando-lhes também a participação igualitária e pluralista nas atividades educacionais.

§ 1º - Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

**PRAÇA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 69 – CEP. 35115-000 – TELEFAX: (33) 3292-1177 – MARILAC – MG
E-mail: camaramarilac@uol.com**

Processo nº	08195
Folha nº	156
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



Art. 183 – Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

- I- Liberdade de criação e expressão artísticas;
- II- Acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;
- III- Amplo acesso a todas as formas de expressão cultural;
- IV- Apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;
- V- Acesso ao patrimônio cultural do Município.

Art. 184 – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural e histórico por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º – As instituições públicas municipais ocuparão preferencialmente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

§ 3º – Os prédios tombados utilizados em atividades ou serviço de acesso ao público deverão manter em exposição seu acervo histórico.

§ 4º – O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 185 – O Município visando à integração da sua política cultural, tem por objetivo:

- I- estabelecer diretrizes operacionais e prioridades para o desenvolvimento cultural;
- II- integrar ações governamentais na área das artes e do lazer cultural.

CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 186 – Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando a ampliação da oferta de moradia destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para fins deste artigo o poder público atuará:

- I- na oferta de habitação e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
- II- na implantação de programa para redução do custo de materiais de construção;
- III- no incentivo a cooperativas habitacionais;

Processo nº	08103
Folha nº	157
Ass.:	<i>[Assinatura]</i>
Câmara Municipal de Marilac	



IV- na urbanização e regularização fundiárias e titulação de loteamentos clandestinos de áreas ocupadas em regime de posse ou em condição de sub-habitação;

V- na assessoria à população em matéria de usucapião urbano.

§ 2º - A lei orçamentária anual destinará recursos necessários à implantação de política habitacional, de acordo com o artigo 44, alínea 'f' do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 187 – O poder público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I- a redução do preço final das unidades;

II- a complementação pelo poder público da infra-estrutura não implantada;

III- a destinação exclusiva àqueles que não possuam imóveis.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - Na desapropriação da área habitacional, ocupação de área de risco, o poder público é obrigado a promover o reassentamento da população desalojada.

§ 3º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de cem unidades é obrigatória apresentação de relatórios de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

Art. 188 - A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública, a quem compete a gerência do fundo de habitação popular.

Art. 189 - Todos os programas de loteamentos sociais e de habitação popular da Prefeitura Municipal, designarão, no mínimo, trinta por cento de suas unidades para as mulheres chefes de família, que preencham os demais requisitos estabelecidos para a concessão pelos órgãos competentes.

Parágrafo único – O percentual a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser alterado se não houver demanda.

CAPÍTULO XI DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 190 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar, a todos, a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I- Soberania nacional;

II- Propriedade privada;

Processo nº	08/052
Folha nº	158
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

65

- III- Função social da propriedade;
- IV- Livre concorrência;
- V- Defesa do consumidor;
- VI- Defesa do meio ambiente;
- VII- Redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII- Busca de pleno emprego;
- IX- Tratamento favorecido para empresas brasileiras de pequeno porte.

Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização do órgão público, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 191 - O Município estabelecerá e executará o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado, que será elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

§1º - Na composição do conselho será assegurada uma participação ampla de profissionais da área, poder público e associações comunitárias.

§ 2º - O plano terá entre outros os seguintes objetivos:

- I- O desenvolvimento sócio-econômico integrado do Município;
- II- A racionalização e coordenação das ações do Governo Municipal;
- III- O incremento das atividades produtivas do Município;
- IV- A expansão social do mercado consumidor;
- V- A superação das desigualdades sociais e regionais;
- VI- A expansão do mercado de trabalho;
- VII- O desenvolvimento dos Distritos de escassas condições de propulsão sócio-econômica;

§ 3º - Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deve o Município respeitar e preservar os valores culturais.

§ 4º - O poder público municipal terá função incentivadora e motivadora para a iniciativa privada.

Art. 192 - O Município adotará instrumentos para:

- I- restrição ao abuso do poder econômico;

Processo nº 08/05
Folha nº 159
Ass.: _____
Câmara Municipal de Marilac



- II- defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumidor, educação para o consumo e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim;
- III- fiscalização e controle de qualidade de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV- eliminação de entrave que embarace o exercício da atividade econômica;
- V- apoio ao associativismo e estímulo à organização das atividades econômicas em cooperativas, mediante tratamento jurídico diferenciado.

§ 1º - O Município dispensará tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou com eliminação ou redução destas por meio de lei.

§ 2º - O Município, para consecução dos objetivos mencionados no parágrafo anterior, poderá adotar sistema tarifário diferenciado, na forma da lei.

Art. 193 - O Município, promoverá e apoiará toda atividade econômica que vise ao seu progresso e desenvolvimento social.

§ 1º - Os eventos e promoção da economia terão apoio prioritário do Município.

CAPÍTULO XII DO ABASTECIMENTO

Art. 194 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao poder público, entre outras medidas:

- I- planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais dos níveis federal, estadual e intermunicipal;
- II- dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
- III- incentivar a melhoria dos sistemas de distribuição varejista;
- IV- articular-se com órgão ou entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais, prioritariamente, aos programas de abastecimento popular;

Processo nº	08/05
Folha nº	160
Ass.:	<i>[Assinatura]</i>
Câmara Municipal de Marilac	



- V- Implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;
- VI- Incentivar a criação e a manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção de alimentação básica;
- VII- Planejar e executar programas de hortas comunitárias.

CAPÍTULO XIII **DO TURISMO**

Art. 195 - O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 196 - O Município, juntamente com os órgãos e entidades, representativos do setor, definirá a política municipal de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I- Adoção de plano abrangente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do turismo no Município;
- II- Desenvolvimento de infra-estrutura, criação e conservação de parques municipais, reservas biológicas, cavernas e abrigos sob rocha, cachoeiras e de todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;
- III- Estímulo à produção artesanal, mediante política de redução ou isenção de tarifas devidas por serviços municipais, conforme lei;
- IV- Apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população;
- V- Apoio a eventos turísticos, festas populares, exposições e eventos culturais e artísticos.

Parágrafo único – O Município incentivará o turismo social, mediante benefícios fiscais, na forma da lei.

CAPÍTULO XIV **DA POLÍTICA E PLANEJAMENTO RURAL**

Art. 197 - A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 198 - O Município criará programas que visem o aumento de produção e da produtividade agrícola, o abastecimento alimentar, a geração de emprego, a melhoria das condições de infra-estrutura econômica e social, a preservação do meio ambiente e a elevação do bem-estar da população rural.

Processo nº	08/05
Folha nº	161
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ.: 86.925.161/0001-01

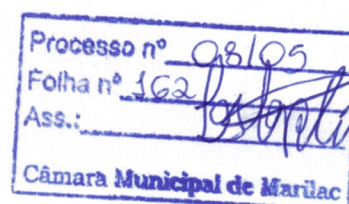
68

Art. 199 - O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através da alocação de recursos orçamentários e/ou oriundos de dotações orçamentárias específicas da União e do Estado e de contribuições do setor privado para:

- I- fornecimento de insumos, máquinas e implementos;
- II- atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras, através de patrulhas mecanizadas;
- III- instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer.

Art. 200 - O Município apoiará e estimulará:

- I- O acesso dos produtores rurais ao crédito e seguro rural;
- II- A implantação de estruturas que facilitem e armazenem a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;
- III- Criação e manutenção de serviços de preservação e controle de saúde animal;
- IV- Repressão ao uso de anabolizantes e do uso indiscriminado de agrotóxicos;
- V- Programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e recuperação dos solos degradados;
- VI- Incentivo à criação de granjas, sítios e chácaras em núcleo rural, em sistema familiar;
- VII- Os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologia;
- VIII- A criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, animais e meio ambiente;
- IX- A capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;
- X- A construção de unidades de armazenamento comunitário de redes de apoio ao abastecimento municipal;
- XI- A melhoria das condições de infra-estrutura, com destaque para habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;
- XII- A implantação do sistema de bolsas de arrendamento de terras;
- XIII- O funcionamento de feiras livres, e mercados municipais;
- XIV- Os sistemas de confinamento do gado leiteiro e de corte para melhor aproveitamento das terras para agricultura.





Art. 201 - As rodovias pertencentes ao Município terão, no mínimo, vinte metros de largura, a serem distribuídos entre a pista de rolamento e os acostamentos.

Art. 202 - O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

CAPÍTULO XV DA POLÍTICA E PLANEJAMENTO URBANO

Art. 203 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 204 - A política de urbanização terá, em sua elaboração, a participação de profissionais ligados à área, poder público e representantes da comunidade, visando harmonizar e racionalizar a execução das diretrizes do respectivo plano diretor.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor e na lei.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

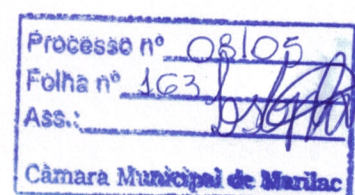
§ 4º - Todo loteamento novo somente estará apto à comercialização após completo serviço de equipamento urbano tais como: luz, água e esgoto.

Art. 205 - A denominação de bairros, vilas, vias, logradouros e bens públicos como ruas, avenidas, estradas, praças, parques, jardins, rodovias, pontes, travessas, campos, largos, becos e pátios far-se-á por voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal e é vedado:

- I- nomes de pessoas vivas;
- II- nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos;
- III- diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

Art. 206 - O plano diretor conterà, entre outras diretrizes, as de:

- I- ordenamento da cidade, sob requisitos de zoneamento, uso, parcelamento e a ocupação do solo urbano;
- II- aprovação e fiscalização de edificações, observadas as condições geológicas, minerais e hídricas, respeitando o patrimônio cultural que se refere o artigo 208 da Constituição Estadual, entre outros requisitos compatibilizados com o disposto neste inciso;





- III- preservação do meio ambiente e da cultura;
- IV- garantia do saneamento básico;
- V- urbanização, regulamentação e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;
- VI- participação das entidades comunitárias no planejamento e controle da execução dos programas a elas pertinentes;
- VII- manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta e tratamento final do lixo urbano;
- VIII- reservas de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social.

Parágrafo único - Adotar-se-á o mapeamento geológico básico como subsídio técnico para planificação do uso e ocupação do solo.

Art. 207 - Toda infração à higiene pública e ação predatória ao meio ambiente e a patrimônio público comportará medidas punitivas e severas multas conforme lei.

Parágrafo único - Toda ação fiscalizadora será precedida por campanha educativa massificadora e um prazo mínimo necessário de conscientização da comunidade.

Art. 208 - O Município adotará instrumentos para efetivar o direito de todos à moradia, em condições dignas, mediante políticas habitacionais que considerem as peculiaridades regionais e garantam a participação da sociedade civil.

Art. 209 - Cabe ao Município fiscalizar a segurança dos prédios e equipamentos.

CAPÍTULO XVI DO TRANSPORTE

Art. 210 - Compete ao Município, estabelecer diretrizes para o transporte, trânsito e tráfego urbanos e distritais.

Art. 211 - Compete ao Município, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte coletivo, que têm caráter essencial que se refere o inciso V, artigo 30 da Constituição da República.

Art. 212 - As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público no âmbito municipal serão fixadas pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte coletivo de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte municipal.

Processo nº	08105
Folha nº	164
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



§ 2º - A planilha de custos a que se refere o parágrafo anterior, será fornecida pela operadora e fiscalizada pelo poder público, considerando-se o percentual de setenta por cento da capacidade de receita para cobrir os custos.

§ 3º - As planilhas de custo serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte, necessários à operação do serviço.

§ 4º - É assegurado à entidade representativa da sociedade civil, o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

§ 5º - O sistema de transporte coletivo fornecerá, para aquisição antecipada aos usuários, bilhete de transporte urbano de valor equivalente à tarifa vigente.

Art. 213 - O órgão municipal de transportes ou o conselho municipal de transportes, ou ambos farão o planejamento dos serviços de transporte coletivo observando-se o seguinte:

- I- A permissão ou concessão para ônibus e outros;
- II- A qualidade do serviço;
- III- A política tarifária;
- IV- Os direitos e deveres dos usuários;
- V- Os direitos de exploração;
- VI- Horários;
- VII- O sistema de percurso;
- VIII- Linhas urbanas e rurais;
- IX- Definir o monopólio;
- X- Segurança no transporte coletivo;
- XI- Adaptação dos veículos para portadores de deficiências;
- XII- Participação de entidades de classe e da população organizada;
- XIII- Construção de pontos e portos.

Art. 214 - É reservada ao Município, a exploração do transporte nos limites de sua área sempre que se sentir em condições de prestação de serviço total ou como co-participante.

Art. 215 - O transporte individual de passageiros por meio de táxi, será regido por legislação própria.

§ 1º - A permissão do serviço de táxi será feita:



I- a motoristas profissionais autônomos e as suas respectivas cooperativas.

§ 2º - É vedada a permissão de serviço de táxi à pessoa jurídica, salvo o disposto no inciso I do parágrafo anterior.


CAPÍTULO XVII DO MEIO AMBIENTE

Art. 216 - O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público municipal em ação conjunta, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei.

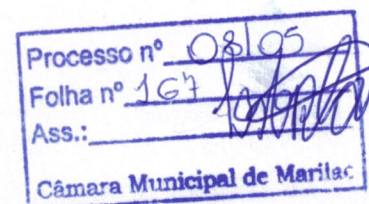
§ 2º - Incumbe ainda ao poder público municipal concorrentemente com o Estado e União naquilo que não for de sua competência exclusiva:

- I- Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II- Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III- Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV- Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;
- VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII- proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
- VIII- distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

Processo nº	08/05
Folha nº	166
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



- IX- Solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:
- prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
 - criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;
 - ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;
- X- Criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;
- XI- Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;
- XII- Prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;
- XIII- Registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XIV- Proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;
- XV- Combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;
- XVI- Fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;
- XVII- Fiscalizar e controlar as atividades de garimpagem, especialmente as de beneficiamento do ouro que não poderão, em hipótese alguma, comprometer a saúde e a vida ambiental;
- XVIII- Controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, que só será permitida através da utilização de métodos adequados da pesca amadora em todos os rios do Município, excluído o uso de redes e tarrafas.
- XIX- Implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;
- XX- Exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;
- XXI- Incentivar a formação de consórcio de municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;





XXII- Atender na forma da legislação específica à Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, prioritariamente no transporte urgente de material coletado, destinado a perícia técnica e deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente.

XXIII- Promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas do Município, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das margens dos rios, visando a sua perenidade.

XXIV- Apoiar e incentivar, através de parceria com outros órgãos governamentais e não governamentais, ações visando a proteção de nascentes, cursos d'água e topos de morros.

XXV- Criar o fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei:

I- a lei definirá os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

II- a lei definirá os critérios de recuperação da vegetação em áreas urbanas.

§ 4º - Nas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ficarão sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas.

§ 5º - Fica proibida a saída de madeira em toro, de qualquer espécie, para fora do Município.

Art. 217 - Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecido pelos órgãos técnicos oficiais.

Parágrafo único - Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Art. 218 - Todos os panfletos, material publicitário ou de divulgação de produtos ou serviços, confeccionados para serem distribuídos em vias e logradouros públicos, deverão conter uma tarja ou destaque com frases alusivas à limpeza da cidade e o meio ambiente.

Art. 219 - Terá preferência para a sua exploração à iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.

Art. 220 - É obrigatória a instalação de recipientes para coleta de bateria de aparelhos de telefone móvel - celular, em pelo menos um local pré-determinado pelo chefe do poder executivo em repartições públicas e em todas as empresas que comercializam esse material no Município, ou onde estas determinarem.



CAPÍTULO XVIII DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 221 - A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

- I- a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;
- II- a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;
- III- a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;
- IV- o saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações;
- V- a manutenção da capacidade de infiltração do solo;
- VI- a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

§ 1º - O Município agirá de forma emergencial na despoluição do Rio São Matias, criando sua política específica, envolvendo a comunidade rural e urbana para uma tomada de consciência ecológica nos termos do disposto no artigo 225 da Constituição da República.

§ 2º - serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

Art. 222 - Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município.

Parágrafo único - O infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

Art. 223 - Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 224 - Incumbe ao Município:

- I- Auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

Processo nº	08/05
Folha nº	169
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



II- Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III- Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV- Manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário.

Parágrafo único – As autoridades titulares dos Poderes do Município, tem o prazo de trinta dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para exonerar dos respectivos cargos, os ocupantes de cargos em desacordo com parágrafo único do artigo 67, obedecidas as leis trabalhistas vigentes.

Art. 225 - O Município não poderá dar nome de pessoas a serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 226 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

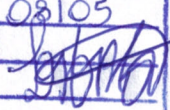
Parágrafo único - As associações religiosas e o setor privado poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 227 - Havendo no Município qualquer desapropriação para fins de assentamento rural, terão prioridade os trabalhadores rurais sem-terras já domiciliados, a pelo menos, seis meses, mediante comprovação, no Município.

Art. 228 - As áreas desmatadas, descaracterizadas ou que sofreram qualquer tipo de degradação, deverão ser recuperadas pelos seus atuais proprietários, através de reflorestamento, recomposição da vegetação rasteira e outros métodos de soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, no prazo de até dois anos contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 229 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 230 - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Processo nº	08105
Folha nº	170
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	



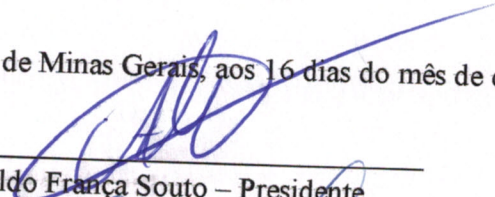
CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

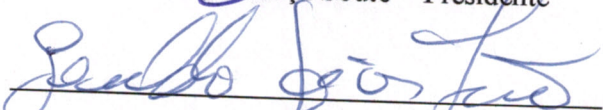
ESTADO DE MINAS GERAIS

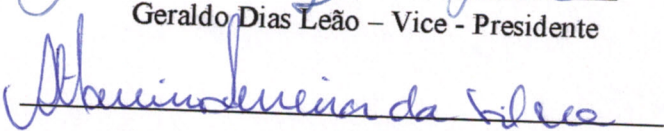
CNPJ.: 86.925.161/0001-01

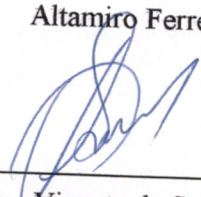
77

Câmara Municipal de Marilac, Estado de Minas Gerais, aos 16 dias do mês de dezembro de 2005.

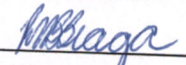

Aldo França Souto – Presidente

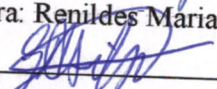

Geraldo Dias Leão – Vice - Presidente

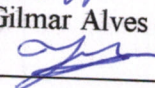

Altamiro Ferreira Da Silva – 1º Secretário


Vicente de Souza e Silva – 2º Secretário


COMISSÃO ESPECIAL:

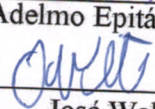

Vereadora: Renildes Maria Bicalho Braga – Presidente

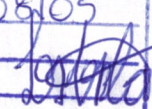

Vereador: Gilmar Alves da Silva – Relator


Vereador: José Pereira da Silva – Vogal

VEREADORES:


Adelmo Eptácio da Silva


José Walter

Processo nº	08/05
Folha nº	171
Ass.:	
Câmara Municipal de Marilac	